



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer Jurídico – PROJUR-PGM/PMAP

ASSUNTO: Rescisão Contratual – Contratos nº: 20230200, 20230201, 20230205, 20230203, 20230204, 20230202, 20230144, 20230145, 20230149, 20230147, 20230148, 20230146, 20230220, 20230223, 20230222, 20230224, 20230225, 20230249, 20230250, 20230251, 20230252, 20230253, 20230330, 20230333, 20230332, 20230334, 20230335 e 20230331.

Processos Adm. nº: 20230217, 20230219, 20230222, 20230234, 20230236

Colenda Comissão Permanente de Licitação,

Vieram os autos do processo licitatório em epígrafe para que esta Procuradoria Jurídica deitasse análise de mérito acerca da legalidade dos procedimentos administrativos referente a Distrato do certame destacado acima conforme ementa vazada abaixo:

ADMINISTRATIVO – RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATOS DIVERSOS
– INTERESSE PÚBLICO – RESGUARDAR ERÁRIO – ATENDIMENTO AOS
PRECEITOS PÚBLICOS – NÃO VERIFICADO PREJUÍZOS – ANUÊNCIA
BILATERAL - PROSSEGUIBILIDADE.

A princípio, verifica-se que a Contratada apresentou motivações no tocante a necessidade de rescisão contratual, considerando dificuldades financeiras posteriores a execução dos serviços, o que tornou onerosa a possível continuidade do contrato firmado com a Administração Pública. Em conformidade com a legislação, comunicou-se sobre a rescisão, oportunidade em que foi dada ciência e assinou a concordância com o distrato.

Em que pese a vigência do contrato firmado em questão, conforme esclarecido no pedido, esta Procuradoria não vislumbrou possíveis pendências contratuais que pudessem, a um primeiro momento, obstar o distrato entre as partes, não havendo – *salvo melhor juízo* – ônus evidentes para o presente encerramento.

A Lei nº 8.666/93 assim prevê a possibilidade de rescisão:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
(grifo nosso)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É certo que a Administração Pública, com embasamento na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal “pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, bem como, com base no que dispõe a Súmula 473 do STF:

Pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme ainda a Lei nº 8.666/93, é preconizado:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** (...) devendo anulá-la por ilegalidade, **de ofício** ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse sentido, todos os pressupostos pertinentes foram atendidos no ato administrativo em questão, de onde não se presume óbice ao andamento dos fatos e direitos necessários.

Portanto, forte nestas considerações e na documentação acostada aos autos esta Procuradoria opina pela **PROSEGUIBILIDADE** da rescisão dos Contratos pactuados, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta Edilidade proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 18 de outubro de 2023.

Renato da Silva Neris
Procurador-Geral do Município – PMAP
OAB/PA nº 28.973